



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.992/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Aparecida Avelino Cordeiro

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Responsável: Milton Moreira Raimundo – Presidente

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.810/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.992/15 referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, da Sra. Maria Aparecida Avelino Cordeiro, Matrícula nº 00483-3, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.992/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, da Sra. Maria Aparecida Avelino Cordeiro, Matrícula nº 00483-3, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, que contava, à época do ato, com 11.375 dias de tempo de serviço, e idade de 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. Substituto - Relator

Em 9 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO